# PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAPUÃ

ESTADO DE SÃO PAULO

DECRETO Nº 1.518 de 30 de junho de 1 976

" Dispõe sobre regulamentação dos artigos: 216, 217, 218, Seção VIII, Capítulo III, e, artigo 341, ítem II, da Lei nº 957 de 30 de novembro de 1 973 ".-

Antenor Alves, Prefeito Municipal de Parapuã, Comarca de Osvaldo Cruz, Estado de São Paulo, usando de suas atribuições legais, .....

D E C R E T A:-

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Artigo 1º - Este DECRETO, dispõe sobre os fatos geradores, a incidência, as alíquotas, o lançamento, a cobrança e a fiscalização das taxas e contas do S.A.A., e estabelece normas de direito a elas pertinentes.

Artigo 2º - Integram o sistema tributário e de contas do S.A.A.;

I - TAXAS

a) - pelo fornecimento de água;

b) - decorrentes do poder de polícia do S.A.A.;

c) - decorrentes de atos relativos à utilização efetiva ou potencial dos serviços do S.A.A. específicos e divisíveis.

CAPÍTULO II

DO LANÇAMENTO

Artigo 3º - Lançamento, é o procedimento privativo da autoridade administrativa, destinado a constituir crédito - mediante a verificação da ocorrência da obrigação - correspondente, à determinação da matéria, cálculo do montante da importância devida, identificação do contribuinte ou usuário, e, sendo o caso, a aplicação das penalidades cabíveis.

Artigo 4º - Aplica-se ao lançamento as normas que, posteriormente ao nascimento da obrigação, haja instituído novos - critérios de apuração da base de cálculo, estabelecendo novos métodos de fiscalização, ampliação dos

cont. fls. 2

cont...DECRETO Nº 1.518 de 30/06/76

poderes de investigação das autoridades administrativas, ou outorgando maiores garantias e privilégios à Administração, exceto no último caso, para atribuir responsabilidade tributária a terceiros.

Artigo 5º - Os atos formais relativos ao lançamento, ficarão a cargo do orgão competente.

Artigo 6º - A omissão ou erro de lançamento, não exime o contribuinte ou usuário do cumprimento da obrigação, nem de qualquer modo lhe aproveita.

Artigo 7º - O lançamento de OFÍCIO, far-se-á com bases nos elementos disponíveis.

Artigo 8º - Far-se-á revisão de lançamento, sempre que se verificar erro na fixação da base tributária, ainda que os elementos indutivos dessa fixação, hajam sidos apurados diretamente pela fiscalização.

Artigo 9º - Os lançamentos efetuados de OFÍCIO, ou decorrentes de arbitramento, só poderão ser revistos em face da superviniência de prova irrecusável, que modifique a base de cálculo utilizado no lançamento.

## CAPÍTULO III

## DA COBRANÇA E DO LANÇAMENTO DAS TAXAS

Artigo 10º - A cobrança das contas e taxas far-se-ão:

I - para pagamento à boca do cofre;

II - por procedimentó amigável;

III - mediante ação executiva;

§ 1º - A cobrança para pagamento à boca do cofre far-se-á pela forma, e nos prazos estabelecidos neste Decreto.

§ 2º - Expirado o prazo constante do carnet ou do Edital - afixado para pagamento, à boca do cofre, ficam os contribuintes ou usuários sujeitos aos seguintes acréscimos sobre a importância lançada.

I - Multa de 20% (vinte por cento) após o vencimento;

II - Juros de Móra de 1% (um por cento) ao mês, contados a partir da data de vencimento, até seu

cont. fls. 3.-

cont...DECRETO Nº 1.518 de 30/06/76

pagamento.

§ 3º - Aos créditos do S.A.A. aplicam-se as normas de CORREÇÃO MONETÁRIA, de tributos e penalidades devidas, - nos termos da Lei Federal nº 4.357 de 16 de julho - de 1 964.

Artigo 11º - Nenhum recolhimento de taxas ou contas, será efetuado sem que se expeça a competente guia de conhecimento.

Artigo 12º - Nos casos de expedição fraudulenta de guias ou conhecimentos, responderão, civil, criminalmente e administrativamente, os servidores que houverem subscrito ou fornecido.

Artigo 13º - Autorizar ou mandar autorizar os estabelecimentos - de crédito com sede no Município de Parapuã, a proceder o recebimento das taxas e contas.

## CAPÍTULO IV

## DA RESTITUIÇÃO

Artigo 14º - O contribuinte ou usuário tem direito, independente de prévio protesto, à restituição total ou parcial da importância recolhida, seja qual for a modalidade de seu pagamento, nos seguintes casos:

I - Cobrança ou pagamento expontâneo de taxas ou contas, indevidas ou maior que a devida em face - deste Decreto, ou da natureza ou conferência de qualquer documento relativo, efetivamente.

II - Erro na identificação do contribuinte, usuário ou domicílio na determinação da alíquota aplicavel no cálculo do montante devido, ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento.

III - Reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória.

Artigo 15º - A restituição total ou parcial da importância abrangerá tambem na mesma proporção, os juros de móra e as penalidades pecuniárias, salvo as referentes a inflação de caráter formal, que não devem reputar - prejudicadas pela causa assecuratória da restituição.

Artigo 16º - O direito de pleitear a restituição das taxas e

cont. fls. 4

cont..DECRETO Nº 1.518 de 30/06/76

acréscimos se houver, extingue-se com o decurso do prazo de 06 (seis) meses, quando o pedido se baseia em simples erro de cálculo, e de 03 (treis) - anos nos demais casos.

Artigo 17º - Quando se tratar de taxas e multas indevidamente - arrecadadas, por motivo de erro cometido, e regularmente apurada, a restituição será feita de OFÍCIO, mediante determinação da autoridade competente em representação, formulada pelo orgão competente e devidamente processada.

Artigo 18º - O pedido de restituição será indeferido se o requerente criar qualquer obstáculo ao exame de documentos, quando se torne necessário a verificação da procedência da medida, a juizo da administração.

Artigo 19º - Os processos de restituição, serão obrigatòriamente informados, antes de receber despacho, pela repartição que houver arrecadado as taxas e acréscimos se houver, reclamados total ou parcialmente.

## CAPÍTULO V

## DA DÍVIDA ATIVA

Artigo 20º - Constitui Dívida Ativa do S.A.A., provenientes de taxas, contas e multas de qualquer natureza, regularmente inscrita na repartição administrativa competente, depois de esgotado o prazo fixado para pagamento.

Artigo 21º - Para todos os efeitos legais, considerar-se-á como inscrita em Dívida Ativa registrada em livros especiais na repartição competente do S.A.A.

Artigo22º - Encerrado o exercício financeiro, a repartição competente providenciará, imediatamente a inscrição - dos débitos por contribuinte.

Artigo 23º - Independentemente, porém, do término do exercício financeiros, dos débitos não pagos em tempo hábil poderão ser inscritos no libro próprio da Dívida - Ativa.

Artigo 24º - O termo de inscrição da Dívida Ativa autenticado - pela autoridade competente, indicará:

cont. fls. 5.-

cont...DECRETO Nº 1.518 de 30/06/76

I - O novo devedor, e,, sendo o caso, o dos co-responsáveis, bem como, sempre que possível, o domicílio ou residência de um ou de outros.

II - A origem e natureza do crédito, mencionando a norma que o instituiu.

III - A quantia devida e a maneira de calcular os juros de móra acrescidos, bem como a CORREÇÃO MONETÁRIA se for o caso.

IV - A data em que foi inscrita;

V - O número do processo administrativo de que se origina o crédito, se for o caso.

Artigo 25º - Dentro do prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data da publicação, será feita a cobrança amigável, da Dívida Ativa, depois do que o S.A.A. encaminhar para cobrança Judicial, à medida que foram sendo extraídas as certidões rélativas aos débitos.

Artigo 26º - O recebimento de débitos constantes de certidões já encaminhados para a cobrança executiva, será feito exclusivamente à vista de guia em duas vias expedida pelos escrivões ou advogados, com visto do procurador jurídico do S.A.A., incumbido da cobrança judicial da Dívida.

Parágrafo Único - A partir da data da publicação da relação, começa a fluir o prazo de 30 (trinta) dias para a cobrança por procedimento amigável; decorrido este prazo ajuizar-se-á a competente ação executiva.

## CAPÍTULO VI

## DAS MULTAS

Artigo 27º - As multas serão impostas em gráu mínimo, médio ou máximo.

Parágrafo Único - Na imposição da multa, e para graduá-la ter-se-á em vista:

I - A maior ou menor gravidade da infração.

II - As suas circunstâncias atenuantes ou agravantes.

III - Os antecedentes do infrator com relação as disposições deste Decreto.

cont. fls. 6

cont..DECRETO Nº 1.518 de 30/06/76

Artigo 28º - A falta de pagamento das contas de água, dentro do prazo estabelecido, importará na multa de 20% (vinte por cento), sobre o total da mesma, excluída a Quota de Previdência Federal, e outros que possam incindir sobre a mesma.

Artigo 29º - Serão punidos com multa variável de valor equivalente, no mínimo 10% (dez por cento) de acordo com o Coeficiente, atribuida pela Legislação Federal, e, no máximo 50% (cinquenta por cento) do mesmo Coeficiente, a critério da administração as seguintes infrações:

I - intervenção do usuário ou de seus agentes no ramal de derivação; 10% (dez por cento) de acordo com o Coeficiente;

II - Derivação ou ligação interna de água para outros prédios; 20% (vinte por cento) de acordo com o Coeficiente;

III - Emprego de bombas de sucção diretamente ligadas ao ramal domiciliário; 50% (cinquenta por cento) de acordo com o Coeficiente.

Artigo 30º - A juízo da administração, será punido com multa no valor de 5% (cinco por cento) a 50% (cinquenta por cento) de acordo com o Coeficiente atribuida pela Legislação Federal, qualquer infração que este Decreto não tenha expressado.

## CAPÍTULO VII

## DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 31º - As taxas pelo fornecimento de água, serão cobradas do usuário e compreenderão parte fixa correspondente ao consumo reputado normal, por este Decreto.

Artigo 32º - Considera-se consumo normal o volume de água gasto mensalmente pelas seguintes categorias:

a) - Casas residenciais com instalações sanitárias .....Cr$ 22,39

b) - Casas residenciais sem instalações sanitárias .....Cr$ 17,30

- cont. fls. 7.-

cont...DECRETO Nº 1.518 de 30/06/76

c) - Escritórios, consultórios, salões de barbeiros, cabeleireiros, sapatarias, selarias, oficinas de consertos sem residência anexa .....Cr$ 14,16

d) - Farmácia, Drogarias, casas comerciais, bares e sorveterias, confeitarias, padarias, restaurentes e congêneres sem residência anexa.Cr$ 19,41

e) - Farmácias, Drogarias, casas comerciais, bares, sorveterias, confeitarias, padarias, restaurantes e congêneres com residência anexa ....Cr$ 34,34

f) - Hoteis, Pensões, Depósito de bebidas, que utilizam água para lavagem de vasilhames, Postos de gasolina, sem lavador de carros, lavanderias e tinturarias, Cinemas, Teatros e casa de diversões.....Cr$ 56,76

g) - Hospitais e Santa Casa .....Cr$ 85,63

h) - Posto de gasolina, com lavador de carros, Industria de bebidas,....Cr$ 142,73

i) - Casas residenciais com instalações sanitárias e Piscinas até 70.000 (setenta mil) litros com tratamentos, e viveiros de café - até 70.000 (setenta mil) mudas...Cr$ 44,78

Artigo 33º - As contas referentes ao consumo de água, serão - extraídas anualmente sob forma de CARNET.

Artigo 34º - As contas extraídas mensalmente sob forma de recibos e guias, serão apenas para ligações de água.

Artigo 35º - Os vencimentos das taxas serão:

I - Para o consumo normal, durante o mês do respectivo consumo, com vencimento no dia 10 (dez) - do mês seguinte.

II - Para a ligação de água, no último dia útil do mês em que a mesma forma lançada.

Artigo 36º - O pagamento das taxas de água, poderão ser efetuados na tesouraria da Prefeitura Municipal de Para

cont. fls. 8

cont...DECRETO Nº 1.518 de 30/06/76

puã, ou em qualquer estabelecimento de crédito, do Município de Parapuã, autorizados pela Administração Municipal.

Artigo 37º - Na falta do pagamento das taxas, nas épocas regulamentares incorrerá o usuário faltoso, na multa de 20% (vinte por cento), no caso da falta persistir por mais 2 (dois) meses, terá o usuário faltoso o fornecimento de água interrompido.

Artigo 38º - Os lançamentos feitos fora de época normal, terão 30 (trinta) dias de prazo para o pagamento, sem acréscimo de multas a partir da data de sua efetivação.

## CAPÍTULO VIII
## DAS TAXAS

### SECÇÃO 1ª
### DA INCIDÊNCIA DAS TAXAS

Artigo 39º - Pelo exercício regular do poder de polícia, ou em razão da utilização, efetiva ou potencial, do serviço específico e divisível prestados ao contribuinte, ou posto à sua disposição pelo Serviço de Abastecimento de Água de Parapuã (SP), serão cobradas as seguintes taxas:-

I - De Serviços Diversos
II - De Expediente
III - De reabertura
IV - De Ligação
V - De Instalação.

### SECÇÃO 2ª
### DA TAXA DE SERVIÇOS DIVERSOS

Artigo 40º - A taxa de serviços diversos, é devida pela prestação de serviços em casos excepcionais, plenamente comprovado, tais como, consertos, reparos, substituições ou troca de peças e outros.

Artigo 41º - Para efeito do artigo anterior, ficará a cargo da Administração, comprovar a maior ou menor necessi

cont. fls. 9

dade do serviço.

Artigo 42º - Para a prestação de serviços mencionados nesta - Secção, será cobrada uma taxa de acordo com a tabela anexa a este Decreto.

SECÇÃO 3ª

DA TAXA DE EXPEDIENTE

Artigo 43º - A taxa de expediente é devida pela apresentação de petições à documentos às repartições do S.A.A, para apreciação e despachos, pela autoridade administrativa, ou pela lavratura de termos e Contratos com a administração.

Artigo 44º - Será também cobrada a taxa de expediente, para a expedição de SEGUNDA VIA DO CARNET, bem como das guias de lançamento, tais como:- Receitas Diversas e outras.

Artigo 45º - A taxa de que trata esta secção é devida pelo peticionário, ou por quem tiver interesse direto no ato da Administração, e será cobrada de acordo - com a tabela anexa a este Decreto.

SECÇÃO 4ª

DA TAXA DE REABERTURA

Artigo 46º - A taxa de reabertura, será devida pela reabertura de água fechada por falta de pagamento, ou por - contrair normas deste Decreto, bem como outros - atos normativos.

Artigo 47º - A taxa de que trata esta secção será cobrada de acordo com a tabela relacionada neste Decreto.

SECÇÃO 5ª

DA TAXA DE LIGAÇÃO

Artigo 48º - A concessão do serviço ou serviços do S.A.A. obriga a requerente ao pagamento de uma despesa de ligação de água de acordo com sua categoria de até o valor equivalente na tabela relacionada neste - Decreto.

cont. fls. 10

SECÇÃO 6ª

DA TAXA DE INSTALAÇÃO

Artigo 49º - A prestação de serviço ou serviços, obriga o requerente a indenização antecipada, mediante prévio orçamento das despesas de mão de obra decorrentes da instalação dos ramais de derivação.

Artigo 50º - A critério da administração, o pagamento das despesas de instalação do ramal de derivação, poderá ser feito em prestações mensais, ou de uma só vez, no ato da execução do serviço.

Artigo 51º - A taxa de mão de obra será cobrada de acordo com a tabela relacionada neste Decreto.

CAPÍTULO IX

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 52º - Para efeito deste Decreto, servirá de base para o cálculo do montante devido, de acordo com o Coeficiente atribuida pela Legislação Federal, na época em que se efetuar o lançamento ou aplicar as multas.

Artigo 53º - Para que o S.A.A. proceda a abertura dágua bem como a concessão de serviços, o usuário ou contribuinte deverá requerer à administração a concessão dos mesmos.

Artigo 54º - Qualquer reclamação, só será atendida se for apresentada dentro de 10 (dez) dias, após a emissão da respectiva conta, acompanhada da mesma e instruída de uma repartição.

Artigo 55º - Os casos omissos ou de dúvida deste regulamento, serão resolvidos pela Administração.

Artigo 56º - As taxas constantes deste Decreto, estão sujeitas ainda a Quota de Previdência Federal.

Artigo 57º - Este Decreto entrará em vigor em 1º de janeiro de 1 977.

Artigo 58º - Ficam revogados os Decretos nºs. 1.333 de 22 de agosto de 1 974 e Decreto nº 1.426 de 05 de agosto de 1 975.

cont. fls. 11

# PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAPUÃ

fls. 11.- ESTADO DE SÃO PAULO

cont..DECRETO Nº 1.518 de 30/06/76

Prefeitura Municipal de Parapuã, aos 30 de junho de 1 976.-

Antenor Alves
Prefeito Municipal

Publicado e registrado na Secretaria da Prefeitura Municipal de Parapuã, na data supra e afixado no lugar de costume.-

SUMIE IKEDA DOS SANTOS
Secretária

cont..DECRETO Nº 1.518 de 30/06/76

TABELA I

TABELA PARA COBRANÇA E LANÇAMENTO DA TAXA DE SERVIÇOS DIVERSOS:

01 - Por hora de serviço ou trabalho....2% de acordo com o Coeficiente atribuida - pela Legislação Federal.

NOTA: Correrá por conta do interessado, além da Taxa de Serviços Diversos, a substituição de peças e outros que se fizerem necessários.

TABELA II

TABELA PARA LANÇAMENTO E COBRANÇA DA TAXA DE EXPEDIENTE:

01 - Baixa de qualquer natureza.....1% de acordo com o Coeficiente atribuida - pela Legislação Federal.

02 - Certidões:

a) - quitação .....3% de acordo com o Coeficiente.

b) - Busca por ano, além da taxa de alínea "A" .....1% de acordo com o Coeficiente.

03 - Expedição de 2ª Via das guias de lançamento .....1% de acordo com o Coeficiente.

04 - Expedição de 2ª Via do carnet de lançamento .....3% de acordo com o Coeficiente.

TABELA III

TABELA PARA LANÇAMENTO E COBRANÇA DA TAXA DE REABERTURA:

01 - Para reabertura de ligações fechadas por falta de pagamento ou por contrariar normas deste Decreto e outros - atos normativos .....10% de acordo com o Coeficiente

02 - Para reabertura de ligações fechadas a pedido do usuário ou proprietário.3% de acordo com o Coeficiente.

cont. fls. 2.-

cont...DECRETO Nº 1.518 de 30/06/76

TABELA IV

TABELA PARA LANÇAMENTO E COBRANÇA DA TAXA DE LIGAÇÃO:

01 - O pagamento para ligações de água poderá ser feito de acordo com o discriminado abaixo:

a) - Pagamento integral .....Cr$ 234,00
b) - Em duas prestações (cada uma).....Cr$ 117,00
c) - Em três prestações (cada uma).....Cr$ 78,00
d) - Em quatro prestações (cada uma).....Cr$ 58,00
e) - Em cinco prestações (cada uma).....Cr$ 46,00

Antenor Alves
Prefeito Municipal